

## LEI Nº 6593, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

**"Estabelece critérios adicionais para a execução de reparação de pavimento asfáltico por obras de infraestrutura urbana executadas em todas as vias públicas". -**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As permissionárias e concessionárias de serviços de infraestrutura urbana e respectivos prepostos ficam obrigados, quando da execução de obras de expansão, manutenção, ligações domiciliares, comerciais e emergenciais nas vias públicas, a atender às disposições desta Lei.

**Art. 2º** - Todas as vias abrangidas pelos programas de pavimentação e recapeamento asfáltico do Município de Sumaré, cuja execução da pavimentação ou recapeamento esteja dentro do prazo de garantia de 05 (cinco) anos, estão sujeitos ao disposto nesta lei.

**Art. 3º** - Em todas as vias de trânsito do município, a reparação de pavimentos asfáltico deverá atender o que dispõe a legislação vigente no que tange a matéria, na seguinte conformidade:

I - quando a obra que deu origem à necessidade de reparação do pavimento for executada utilizando-se métodos destrutivos que gerem as situações a seguir discriminadas, a reparação do pavimento deverá ser executada obedecendo-se, conforme o caso, os seguintes procedimentos:

a) sempre que as áreas das obras realizadas em uma mesma quadra somadas seja maior que 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), o recapeamento asfáltico deverá ser feita em toda a largura da rua bem como em toda a extensão da quadra;

b) quando da obra que deu origem à necessidade de reparação decorrerem 3 (três) ou mais valas transversais na mesma face de quadra, as faixas de trânsito deverão ser recapeadas em toda a largura e extensão da respectiva quadra;

II - quando a obra que deu origem à necessidade de reparação do pavimento for executada em faixas de pedestres e cruzamentos, e nas situações a seguir discriminadas, a reparação do pavimento deverá ser executada obedecendo-se, conforme o caso, os seguintes procedimentos:

a) em valas situadas no cruzamento de 2 (duas) ou mais vias, toda a área do cruzamento deverá ser realizado o recapeamento asfáltico;

b) sobre a faixa de travessia de pedestres, toda a extensão onde houver sinalização de solo deverá ser realizado o recapeamento asfáltico e a sinalização horizontal adequadamente repostas conforme legislação de trânsito.

c) quando as obras realizadas danificarem guias, sarjetas, bocas de lobo, a empresa deverá providenciar o referido conserto.

**Art. 4º** - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que seja realizado o recapeamento asfáltico nas situações previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, devendo os respectivos locais contar com sinalizações de acordo com a legislação de trânsito.

**LEI N° 6593/2021**  
**FOLHA N° 02**

**Art. 5º** - O prazo de atendimento da notificação para providenciar o recapeamento asfáltico será contado da data do recebimento da notificação que será feita por qualquer das formas legalmente admitidas.

**Art. 6º** - O serviço de recapeamento asfáltico deverá seguir os critérios técnicos que se encontram no ANEXO I desta lei.

**Art. 7º** - Após a conclusão do recapeamento asfáltico as permissionárias e concessionárias de serviços de infraestrutura urbana e respectivos prepostos deverão comunicar por escrito o término das obras a fim de que seja vistoriada a obra por equipe técnica da Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Art. 8º** - A não observação desta norma dentro do prazo estipulado na notificação implicará na aplicação de multa diária de 527 (quinhentos e vinte e sete) UFMS pelo Poder Público Municipal, limitado a 52.743 (cinquenta e dois mil e setecentos e quarenta e três) UFMS, que incidirá após a simples constatação por servidor público.

**Parágrafo Único:** O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda de poder da moeda.

**Art. 9º** - Depois de recebida a notificação ou a multa, poderá ser apresentado recurso no prazo improrrogável de 5 (cinco dias), sendo que o mesmo será analisado pelo setor competente da Prefeitura de Sumaré que emitirá parecer sobre o deferimento ou indeferimento do mesmo.

**Art. 10** - A não apresentação de defesa nos termos do artigo anterior, ou o seu indeferimento através de parecer do setor competente, implicará na aplicação da multa diária conforme previsto no artº. 8º que, depois de quantificada, será inscrita em Dívida Ativa para os fins de cobrança administrativa ou execução judicial.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 11 de junho de 2021.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 11 de junho de 2021, no Diário Oficial do Município. PMS 4.534/2020.

**WELINGTON DOMINGOS PEREIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**

## ANEXO I - LEI Nº 6593/2021

Requisitos mínimos necessários que deverão ser utilizados no recapeamento asfáltico e na recomposição das valas abertas nestes locais, sob pena de multa.

- a) A abertura da vala deve ser iniciada obrigatoriamente com o corte do pavimento de forma retilínea e com largura uniforme, utilizando-se serra com disco diamantado (serra tipo cliper).
- b) Descartar o material escavado e executar o reaterro com solo de boa qualidade, compactado em camadas não superiores a 20 cm com processo mecânico (compactador tipo sapo), até que seja atingido o índice de compactação igual a 95% do P.N.
- c) Base de bica corrida colocada sobre o sub-leito, devendo ter a mesma espessura da camada existente, sendo no mínimo de 15 cm, devidamente compactado por processo mecânico (compactador tipo sapo).
- d) Imprimação com material impermeabilizante atóxico, ecologicamente correto de acordo com Lei Municipal nº 5720, de 26 de Janeiro de 2015, sobre a superfície concluída da base de bica corrida. A aplicação deverá seguir as recomendações do fabricante.
- e) Imprimação ligante com aplicação de material betuminoso (emulsão asfáltica RR-IC) sobre a superfície da base impermeabilizada.
- f) Revestimento com camada de concreto asfáltico (CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado à Quente), composta de agregado mineral graduado e material betuminoso, distribuída e conformada à quente sobre a base já com a imprimadura ligante. A espessura final da camada será de 4 cm. O acabamento deverá ser liso, nivelado com o pavimento existente, sem trincas, ressaltos ou depressões.

Obs.: Recomposição da pintura de sinalização horizontal do pavimento, conforme especificações da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Rural.